



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090204-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Porto Ferreira, em que é agravante AMANDA TALITA DE OLIVEIRA, é agravado IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE PORTO FERREIRA - DONA BALBINA CLÍNICAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento

Processo nº 2090204-85.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1000573-89.2025.8.26.0472

Comarca: Porto Ferreira (2ª Vara)

Agravante: Amanda Talita de Oliveira

**Agravada: Irmandade de Misericórdia de Porto Ferreira – Dona
Balbina Clínicas**

Juíza: Nathalia Menezes de Oliveira

Voto n. 37.566

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para cobertura integral de cirurgias reparadoras pós-bariátrica. A recorrente alega urgência na realização dos procedimentos devido a riscos de infecções e impacto emocional significativo.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica, considerando a urgência dos procedimentos e a natureza reparadora ou estética das cirurgias.

III. Razões de Decidir 3. A tutela provisória de urgência, conforme art. 300 do CPC/2015, requer elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, o que não se verifica no caso. 4. A necessidade de dilação probatória para determinar a natureza estética ou reparadora das cirurgias prescritas, conforme parâmetros da Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica (SBCBM), impede a concessão da tutela de urgência.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. É obrigatória a cobertura de cirurgias plásticas reparadoras indicadas pelo médico assistente em paciente pós-cirurgia bariátrica. 2. Procedimentos de cunho estético podem ser excluídos da cobertura, conforme art. 17, parágrafo único, II, da RN n. 465/2021 da ANS.

Legislação Citada: CPC/2015, art. 300, art. 311

Lei 9.656/98, art. 35-C Jurisprudência Citada: STJ, Tema 1069

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão do efeito ativo, na ação de obrigação de fazer, da decisão

reproduzida às fls. 59/60, que indeferiu o pedido de tutela de urgência ou de evidência para cobertura integral para a realização de cirurgias reparadoras pós bariátrica prescritas.

Sustenta a recorrente que o entendimento do Juízo a quo desconsidera a particularidade do tratamento, pois somente após anos decorridos da cirurgia bariátrica, com a estabilização do peso, que o paciente pode se submeter às cirurgias reparadoras, sendo certo ainda que o parecer do médico assistente demonstra a urgência na realização dos procedimentos, uma vez que a agravante enfrenta riscos concretos de infecções e impacto emocional significativo, e a demora na realização compromete sua saúde, o que é irreversível.

Pleiteia a concessão do efeito ativo determinando-se que seja a agravada obrigada a realizar integralmente o procedimento cirúrgico e a fornecer seus respectivos materiais, conforme descrito pelo laudo médico e laudo psicológico, bem como indique três médicos credenciados aptos a realizar os procedimentos, no período de 48 horas após ciência da ordem judicial.

Foi indeferido o efeito ativo.

É o Relatório.

Aprecia-se o presente recurso, a despeito da não intimação da parte agravada, pela ausência de prejuízo.

Em conformidade com o art. 300 do CPC/2015, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como distingue Calamandrei: “possível é o que pode ser verdadeiro; verossímil é o que tem aparência de ser verdadeiro. Provável seria, etimologicamente, o que se pode provar como verdadeiro”.

Acentua Daniel Amorim Assumpção Neves¹ que: "o convencimento do juiz para a concessão da tutela de urgência passa pela parte fática da demanda, já que o juiz só aplicará o direito ao caso concreto em favor da parte se estiver convencido, ainda que em juízo de probabilidade, da veracidade das alegações de fato da parte".

O juiz somente deve conceder a tutela de urgência se convencido, ainda que em cognição sumária, do direito da parte e do *periculum in mora*, o que não se vislumbra no caso da autora.

A discussão envolve a obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica, e no julgamento do Tema 1069 do STJ foi fixada a seguinte Tese jurídica: " **(i) é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida, e, (ii) havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto a o caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnicoassistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito**

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p.476.

de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador".

O Tribunal Superior reafirmou a possibilidade de exclusão de cobertura de procedimentos com finalidade puramente estética, ou seja, de preocupação exclusiva do paciente com o seu embelezamento físico consoante o art. 17, parágrafo único, II, da RN n. 465/2021 da ANS, sem afastar contudo a obrigação de cobertura de cirurgias plásticas reparadoras, complementares ao tratamento de obesidade, devidamente indicadas pelo médico assistente.

Do Acórdão paradigma constou as seguintes considerações da Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica (SBCBM):

"(...) Analisando os códigos solicitados no processo em questão, após análise da literatura existente, tenho as seguintes considerações:

1) Dermolipectomia abdominal não estética [hoje abdominoplastia]; há obrigatoriedade para a cobertura da correção do abdome em avental (dermolipectomia abdominal) quando associada a complicações como dermatites (inflamações e infecções da pele), hérnias etc. Na minha análise o item inflamações e infecções da pele, deveria ser retirado da DUT pois pune aqueles que tem boa higiene.

2) Correção de Lipodistrofia crural (o correto seria dermolipectomia crural) (2x); Nas grandes perdas ponderais, com limitação de movimentos, dificuldade para higiene, não é procedimento estético e sim reparador, desde que comprovado por perícia médica especializada.

3) Correção de Lipodistrofia braquial (o correto seria dermolipectomia braquial) (2x); Nas grandes

perdas ponderais, com limitação de movimentos, não é 'procedimento estético e sim reparador, desde que comprovado por perícia médica especializada. Obs: Correção de Lipodistrofia é geralmente realizado com Lipoaspiração, enquanto a retirada de excesso de pele, seja abdome, face interna da coxa o braço é Dermolipectomia abdominal, crural ou braquial respectivamente).

4) Enxerto composto para tratamento de Lipodistrofia de glúteos. Procedimento de cunho unicamente estético pois não repara nenhuma função de órgão ou membro.

5) Reconstrução da parede abdominal com retalho muscular ou mio cutâneo: reparador somente quando comprovado a lesão de musculatura de parede abdominal. Pode ocorrer nas cirurgias bariátricas abertas, hoje com as cirurgias por vídeos é muito difícil ocorrer, sendo também necessário perícia médica especializada. Geralmente o que é necessário é a Correção da diástase do músculo/reto abdominal e não reconstrução da parede abdominal.

6) Reconstrução da mama com prótese e/ou expensor das mamas direita e esquerda: as mamoplastias redutoras devem ser consideradas corretivas quando associada a lesões cutâneas e ortopédicas, comprovada por perícia médica especializada. As próteses de silicone têm finalidade unicamente embelezadora, ou seja, estética.

7) Extensos ferimentos, cicatrizes ou tumores excisão e retalhos cutâneos da região lesões de pele (2 vezes): procedimento excluído com a dermolipectomia abdominal, já que se esta última for realizada, não há necessidade da realização da primeira. É procedimento realizado no pós-operatório de cirurgias bariátricas abertas.

8) Correção de Lipodistrofia trocânticas (2X) - O tratamento cirúrgico de Lipodistrofia trocântica trata-se na realidade de Lipoaspiração dos 'culotes', caracterizada na literatura médica com fins estéticos, pois não cumpre nenhuma função de restaurar

função membros ou órgãos, sendo, portanto, unicamente embelezador, já que é indicada para retirar excessos de gorduras localizada na área do corpo denominada popularmente como 'culotes'.

9) Correção de Lipodistrofia de glúteos (2X): o tratamento cirúrgico de Lipodistrofia de glúteos trata-se na realidade da injeção de gordura na área dos glúteos para aumentá-los, procedimento esse caracterizado na literatura médica com fins estéticos, pois não cumpre nenhuma função de restaurar função de membros ou órgãos, sendo, portanto, unicamente embelezador.

10) Correção de Lipodistrofia torsoplástica: O tratamento cirúrgico de Lipodistrofia torsoplástica ou mais corretamente 'de torso', trata-se na realidade de Lipoaspiração do torço ou popularmente 'das costas', também é procedimento caracterizado na literatura médica com fins estéticos, pois não cumpre nenhuma função de restaurar função membros ou órgãos, sendo portanto unicamente embelezador, já que é indicada para retirar excessos de gorduras localizada na área do corpo denominada popularmente como 'região das costas'.

As cirurgias prescritas à agravada consistiram em:

1. DERMOLIPECTOMIA ABDOMINAL NÃO ESTÉTICA
2. PUBOPLASTIA NÃO ESTÉTICA
3. MASTOPEXIA COM PRÓTESE A DIREITA E ESQUERDA NÃO ESTÉTICA
4. GLUTEOPLASTIA COM PRÓTESE A DIREITA E A ESQUERDA NÃO ESTÉTICA
5. DERMOLIPECTOMIA DE CRURAL DIREITA E ESQUERDA COM LIPOASPIRAÇÃO COMPLEMENTAR NÃO ESTÉTICAS
6. DERMOLIPECTOMIA DE BRAÇOS OU BRAQUIOPLASTIA

DIREITA E ESQUERDA COM LIPOASPIRAÇÃO
COMPLEMENTAR NÃO ESTÉTICAS

7. LIPOASPIRAÇÃO DO DORSO E ABDOMEN COM RENUVION
PARA RETRAÇÃO DA PELE, COM ENXERTO GLÚTEO NÃO
ESTÉTICO

8. DERMOLIPECTOMIA DE DORSO NÃO ESTÉTICA

9. BLEFAROPLASTIA SUPERIOR E INFERIOR NÃO ESTÉTICA

10. CIRURGIA DE REFINAMENTOS PÓS OS PROCEDIMENTOS
ANTERIORES

Verifica-se do Relatório Médico de fls. 42/45 que alguns procedimentos, ainda que conste o contrário, podem ter natureza meramente estética, segundo os parâmetros da SBCBM, o que enseja a dilação probatória, além do mais não há, no referido documento, bem como nos demais trazidos com a inicial, inclusive o Relatório Psicológico, indicação de urgência/emergência no sentido técnico-legal conforme os incisos I e II do art. 35-C da Lei 9.656/98, ou seja, "I – de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente" e "II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional" que autorizariam a concessão de tutela provisória de urgência, não afirmando a Psicóloga que pela não realização da cirurgia a paciente possa atualmente atentar contra sua vida, por esse motivo.

Ausentes os requisitos do art. 300 do CPC/2015, uma vez que há necessidade de verificar-se a obrigatoriedade da

cobertura dos procedimentos prescritos (*fumus boni iuris*) e não estando presente o *periculum in mora*, deve ser indeferida a tutela de urgência, e não estão presentes também os requisitos legais para tutela de evidência previstos no art. 311 do CPC/2015, diante da necessidade da realização de prova pericial.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica